



PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO MONLEVADE



CÂMARA MUNICIPAL DE JOÃO MONLEVADE
Recebido em 07/07/93
As 8:55 hs.
Ass. Medina

LEI Nº 1190/93
DE 05 DE JULHO DE 1993.

"ESTABELECE NORMAS PARA ELABORAÇÃO DOS ORÇAMENTOS PARA O EXERCÍCIO DE 1994, SUA EXECUÇÃO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

O POVO DO MUNICÍPIO DE JOÃO MONLEVADE, por seus representantes na Câmara aprova, e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei,

Art.1º- A previsão da receita e a fixação da despesa dos orçamentos para o exercício de 1994 da Administração Municipal de João Monlevade, bem como sua execução, obedecerão às normas estatuídas nesta Lei.

Art.2º-Subordinam-se às normas desta Lei os orçamentos dos seguintes órgãos da Administração Municipal:

- a-Câmara Municipal;
- b-Departamento Municipal de Águas e Esgotos;
- c-Fundação Municipal do Bem Estar do Menor;
- d-Prefeitura Municipal;
- e-Fundação Casa de Cultura de João Monlevade;
- f-Fundo Municipal de Saúde;
- g-Fundo Municipal para a Infância e a Adolescência.

Art.3º- A previsão de Receita terá por base:

- I- Os tributos e taxas de competência do Município;
- II-as transferências feitas pela União e Estado ;
- III-os empréstimos, financiamentos, inclusive por antecipação de Receita;
- IV-demais receitas como, Receita Patrimonial, Receitas de Serviços, Receitas de Convênios, inclusive Receitas oriundas de dívidas Tributárias.



PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO MONLEVADE



2

Art.4º- Na Lei Orçamentária Anual as despesas serão orçadas a preço de julho de 1993, corrigidas para o valor mé dio estimado para 1994 segundo índice Geral de Preços da Fundação Getúlio Vargas.

Art.5º- A Prefeitura Municipal atribuirá a cada um de seus Departamentos e Assessorias, o teto de despesas a serem fixadas observando:

a-Mínimo de 25% (vinte e cinco por cento) na manutenção e desenvolvimento do Ensino (Constituição Federal art 212).

b-mínimo de 10% (dez por cento) de seus recursos para transferência ao Fundo Municipal de Saúde;

c-mínimo de 15% (quinze por cento) em investimentos em obras públicas;

d-o montante dos recursos necessários ao pagamento da dívida fundada municipal (amortização, INSS-FGTS, juros e encargos), bem como os decorrentes de sentenças judiciais.

Art.6º-Na elaboração de seus orçamentos, os órgãos e fundos referidos no art.2º manterão a despesa com pessoal e encargos, dentro do limite de 65% de suas receitas correntes (Constituição Federal art.169, Ato das Disposições Transitórias, art.38).

 PARÁGRAFO ÚNICO-Incluem-se nas despesas com pessoal os gastos com agentes políticos, pessoal ativo e inativo, salário família de pessoal estatutário e obrigações patronais (Instrução nº 01/91 do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais)

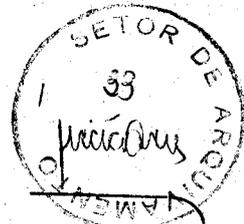
Art.7º-As despesas só poderão se fixadas quando tiverem definidas as fontes de recursos.

Art.8º-O orçamento não consignará recursos para concessão de subvenções econômicas ou sociais para entidades privadas que visem lucro ou remunerem seus dirigentes.

Art.9º-Os orçamentos para 1994 da Administração Direta e Indireta serão elaborados, a partir de consultas às Assessorias, discussões com o Conselho de Orçamento e entidades ci



PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO MONLEVADE



3

vis.

Art.10- Excetuum-se das restrições contidas no art.8º, as subvenções destinadas a associações de municípios ou de assessoria técnica ou jurídica.

Art.11- A admissão de pessoal só será permitida se houver dotação orçamentária suficiente para atender seu custo, observado o limite legal de 65% (sessenta e cinco por cento) na forma estabelecida no art.6º desta Lei (Constituição Federal, art.169, parágrafo único, incisos I e II).

Art.12-0 Poder Executivo poderá transpor ou remanejar recursos de uma mesma categoria de programa nos termos do inciso IV do art.167 da Constituição Federal.

Art.13-0 Projeto de Lei do Orçamento obedecerá às normas constantes da Lei 4.320, de 17 de março de 1964 e art 75 a 82 da Lei Orgânica do Município de João Monlevade, e conterà dispositivos referentes a:

a- Abertura de créditos adicionais na forma do art.43 da Lei nº 4.320/64;

b- autorização para realização de operações de créditos para financiamento de projetos de investimentos;

c- autorização para realização de operações de crédito por antecipação da receita.

Art.14-A Câmara Municipal de João Monlevade, os órgãos da administração indireta, inclusive Fundo Municipal de Saúde e o Fundo Municipal para a Infância e a Adolescência, as assessorias e departamentos da Prefeitura Municipal, encaminharão ao Departamento de Fazenda, os anteprojetos de seus respectivos orçamentos para fins de revisão e elaboração do Projeto de Lei para o exercício de 1994.

Art.15-0 Projeto de Lei Orçamentária do Município será encaminhado a Câmara até a data de 31-08-93, para apreciação e votação.

Art.16- O Poder Executivo publicará, até 30 (trinta) dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resu



PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO MONLEVADE



4

mido da execução orçamentária.

Art.17-Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

CÂMARA MUNICIPAL DE JOÃO MONLEVADE
Recebido em 07/07/93
As 8:55 hs.
Ass. Medina

PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO MONLEVADE,
EM 05 DE JULHO DE 1993.

Germin Loureiro
GERMIN LOUREIRO
Prefeito Municipal

Registrada e publicada nesta Chefia de Gabinete aos 05 dias do mês de julho de 1993.

Jose Loureiro
JOSE LOUREIRO
Chefe de Gabinete